



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 4/8/2010, às 12h57  
Pefma / Matr. 28396

MPV-497

00032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
04/08/2010proposição  
Medida Provisória nº 497/2010

autor

Deputada Íris de Araújo PMDB/GO

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMAM-SE OS ART. 22 E PARÁGRAFOS E O ART. 31 DA PRESENTE MEDIDA PROVISÓRIA, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº. 497/2010, como o próprio preâmbulo dispõe, trata da “desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol – RECOM...”

O artigo 22 equipara as pessoas jurídicas comerciais atacadistas aos produtores, para fins da incidência concentrada da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A ser mantido o texto do citado artigo, haverá substancial aumento da carga tributária sobre bens essenciais de consumo, ocasionando aumento de preços que podem ultrapassar a casa dos dois dígitos, refletindo fortemente no aumento da inflação.

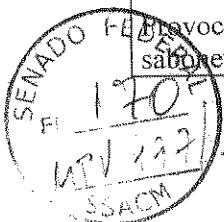
Ora, tal iniciativa vem contrariar a atual política econômica do Governo e seus constantes esforços em manter a estabilidade de preços, pelo impacto nos preços finais desses produtos, o que se afigura contrário ao interesse público. Este argumento, aliás, foi o utilizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República para vetar dispositivo idêntico existente na Medida Provisória nº. 219 convertida na Lei nº. 11.051/04, cujos principais trechos se destacam:

*“Inicialmente, cabe informar que o citado dispositivo legal tem o objetivo de evitar a prática de elisão fiscal ao longo da cadeia de fabricação e distribuição de produtos sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apenas no produtor ou importador, ou seja, produtos que tiveram as alíquotas das contribuições reduzidas a zero nas fases de comercialização (atacado e varejo) (...)*

*Porém, devido à grande variedade de produtos envolvidos e das características próprias da cadeia de produção de cada um, detectou-se, na redação adotada para o dispositivo, um potencial impacto nos preços desses produtos.*

*Logo, o art. 11 do projeto de lei de conversão afigura-se contrário ao interesse público por ir de encontro à necessária estabilidade de preços que norteia a política econômica atual.”*

Provocar o aumento de preços em produtos básicos e fundamentais para o consumo, tais como: sabonetes, cremes dentais, desodorantes, escovas de dente, remédios em geral, dentre outros, que só



Íris de Araújo  
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
04/08/2010

proposição  
Medida Provisória nº 497/2010

autor  
Deputada Íris de Araújo PMDB/GO

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
recentemente se tornaram acessíveis às classes menos favorecidas da população, é retirar delas esses benefícios, fundamentais para a preservação da saúde e bem-estar. Além disso, o aumento do preço desses produtos fatalmente alterará a arrecadação em razão da inevitável redução do volume de consumo.				
O próprio Governo Federal tem defendido e propagado este contexto em diversos programas sociais, tais como “Brasil Soridente” que busca dar acesso a itens básicos para a saúde bucal para as camadas carentes da população.				
Ademais, para coibir a prática de subfaturamento por algumas empresas não é justo penalizar as empresas sérias e a população menos favorecida. Para enfrentar tais distorções, caso existentes, há ferramentas jurídicas já disponíveis para fiscalização e autuação dos eventuais infratores, o que dispensa a proposta de alteração legislativa e se evita o aumento desproporcional e generalizado da carga tributária dos setores da economia sob o regime monofásico de incidência do PIS/COFINS.				
O agravamento da carga tributária sobre os setores essenciais e já fortemente tributados acabará por inibir investimentos, gerar desemprego e forçar a inflação, prejudicando o consumidor final desses produtos, principalmente a população mais carente.				
O art. 22 e seus parágrafos violam o art. 170 da Constituição Federal, que trata da livre iniciativa e ordem econômica, ao penalizar setores que se organizaram de uma forma economicamente mais viável aos seus negócios, onerando-os de forma desproporcional em termos fiscais.				
De fato, o artigo questionado está em descompasso com a política econômica e social do País e com a Constituição Federal. Prova disso, o atual Governo já se manifestou sobre o tema, vetando iniciativa idêntica, proposta através da Medida Provisória nº. 219, convertida na Lei 11.051/04, o que torna a presente emenda supressiva necessária para corrigir essa perversa distorção. Ficando o art. 31, por consequência, prejudicado, tornando-se desnecessária a sua manutenção no texto da Medida Provisória.				

*Íris de Araújo*  
PARLAMENTAR

